

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.741, de 2003, na origem), do Deputado Eduardo Barbosa, que *acrescenta parágrafo único ao art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, dispondo sobre o procedimento a ser adotado pelos cartórios no atendimento às pessoas com deficiência visual.*

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 116, de 2009, do Deputado Eduardo Barbosa, pretende alterar a lei dos serviços notariais e de registro, para dispor que os cartórios poderão fazer somente duas exigências ao atender uma pessoa cega ou com visão subnormal: a apresentação da cédula de identidade pelo interessado e a assinatura dele e de mais duas testemunhas qualificadas.

O autor do projeto, na justificção, informa que as pessoas com deficiência visual sofrem exigências discriminatórias dos serviços cartorários, mesmo sem serem relativa ou absolutamente incapazes. Para ele, esse comportamento – violador do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e da proibição constitucional a qualquer forma de preconceito – pode ser inibido, caso se imponha entre os deveres dos notários e dos oficiais de registro a simples observância dos requisitos legais propostos quando do atendimento dessa clientela.

Na Câmara dos Deputados, o projeto passou pelo crivo da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No último colegiado, também incumbido da redação final, foi emendado para ajustar a

terminologia que designa o público alvo da proposição àquela empregada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Vindo ao Senado Federal para revisão, o projeto foi distribuído ao exame prévio da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde não foi objeto de emenda até o momento. Após a pronúncia deste órgão, será encaminhado para análise terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Diga-se, preliminarmente, que está entre as competências da CDH – nos termos do art. 97, combinado com o art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal – emitir parecer sobre os projetos que lidem com proteção e integração social das pessoas com deficiência, a exemplo do que faz o PLC nº 116, de 2009.

Cuida-se, neste caso, de projeto relevante e oportuno, que sugere a adoção de medida de grande alcance social. Em primeiro lugar, porque pode beneficiar uma parte significativa dos dois milhões e meio de brasileiros com sérias deficiências visuais, entre os quais se contam setecentos mil com visão subnormal e outros cento e cinquenta mil cegos, de acordo com os números do último censo demográfico, decerto já defasados. Em segundo lugar, porque materializa o princípio da igualdade, desqualificando o preconceito e a discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

Não é demais lembrar que o público alvo do projeto em análise se depara com um mundo organizado por quem vê e para os que vêem. Encontra, por conseguinte, várias e diversificadas barreiras no seu dia a dia: de um lado, obstáculos físicos nos passeios públicos, calçadas de piso irregular e semáforos desprovidos de sinal sonoro, entre outros empecilhos, tolhem sua mobilidade pelo espaço urbano; do outro, atitudes e práticas discriminatórias estorvam o seu acesso a bens e serviços públicos.

Entre as práticas perniciosas – fundadas no preconceito e no desconhecimento – está a exigência de constituição de tutor para a utilização de serviços notariais, feita pelos cartórios às pessoas cegas ou com visão subnormal, assim despidas de sua capacidade civil imotivada e ilegalmente.

Semelhante exigência – de inegável teor discriminatório – caracteriza evidente afronta aos direitos humanos, conjunto que engloba os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Isso porque dificulta, quando não impede, o exercício de muitos direitos civis, causando sérios prejuízos às pessoas com deficiência e desequilibrando a harmonia do conjunto acima referido, que se caracteriza pela interdependência e indissociabilidade de seus componentes.

É bem verdade que as leis relativas aos serviços notariais não são, em si, discriminatórias. Entretanto, seu silêncio a respeito do tratamento a ser concedido especificamente às pessoas com deficiência visual mais severa permite aos cartórios adotar critérios diferenciados de atendimento, por vezes excessivos e ilegítimos.

Foi a própria consciência desse exagero, aliás, que levou os cartórios do Estado de São Paulo e do Distrito Federal a firmar acordo no sentido de estabelecer como padrão para o atendimento a pessoas cegas ou com visão subnormal exatamente o procedimento defendido pelo projeto sob análise.

Ademais de ser suficiente para garantir a segurança dos atos praticados em cartório pelas pessoas com deficiência visual mais severa, a adoção do procedimento ora sugerido desautoriza qualquer imposição discriminatória, conforme determinam os dois diplomas internacionais ratificados pelo País nesse campo específico: a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, convertida em lei interna em 2001, e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em 2008, com o status de emenda constitucional.

Saliente-se que, ao ratificar a última convenção citada, o Brasil não só se comprometeu a reconhecer que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida, mas também se obrigou a adotar as medidas legislativas necessárias para modificar os costumes e as práticas vigentes que constituam discriminação contra pessoas com deficiência.

Vencida, nesses termos, a discussão do mérito do projeto, convém ressaltar que algumas imperfeições redacionais existentes

em seu texto podem comprometer o entendimento e, por conseguinte, a eficácia da futura norma.

Para que isso não ocorra, impõe-se ajustar a redação proposta aos ditames de clareza, precisão e ordem lógica enunciados na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Nesse sentido, apresenta-se emenda de redação que coloca as orações na ordem direta, elimina adjetivações e sinônimos desnecessários e desmembra a enumeração em incisos, além de explicitar os sujeitos responsáveis pela observância do novo comando legal, designados anteriormente apenas no caput do artigo ao qual se pretende acrescentar o parágrafo único sugerido.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 2009, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 01– CDH

Dê-se ao parágrafo único do art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 30.

.....

Parágrafo único. No atendimento à pessoa cega ou com visão subnormal, os notários e os oficiais de registro deverão certificar nos autos ou termos respectivos que ela:

I – apresentou cédula de identidade, tendo sido anotados o número e o órgão expedidor;

II – lançou, na presença deles, a assinatura, que se faz acompanhar pela de duas testemunhas qualificadas.” (NR)

Sala da Comissão, 24 de Novembro de 2010.

, Presidente

, Relator